SF/24431.86406-71 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O inciso IV do art. 26 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.....

.....

IV - nanoempreendedor, assim entendido a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a **75% (setenta e cinco** por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI previsto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e não tenha aderido a esse regime; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PLP nº 68, de 2024, aprovado na Câmara dos Deputados, trouxe um avanço ao estabelecer que não são contribuintes do IBS e da CBS o nanoempreendedor, assim entendido a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI previsto na Lei Complementar do Simples Nacional, e não tenha aderido a esse regime.

Os nanoempreendedores, segundo texto atual, são aqueles são realizam vendas diretas, de forma independente, sem a necessidade de um estabelecimento comercial fixo, e que recebam menos do que a metade do limite

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2962714112

SF/24431.86406-71 (LexEdit*)

do Microempreendedor Individual (MEI), ou seja, quem tem receita inferior hoje a R$ 40.500 anuais.

Proponho emenda para aumentar o referido limite para 75% (setenta e cinco por cento), correspondendo a uma renda inferior a R$ 60.750 anuais ou de aproximadamente R$ 5 mil mensais.

Muitos trabalhadores informais e pequenos empreendedores ganham mais do que 50% do limite do MEI, mas não o suficiente para sustentar os custos tributários associados a um regime mais formal. Ao elevar o limite para 75%, estaremos incluindo um grupo mais amplo de trabalhadores informais na categoria de nanoempreendedor, promovendo a inclusão socioeconômica e a formalização de uma parcela significativa de pequenos empreendedores.

A proposta de aumentar esse limite permitirá que mais nanoempreendedores acessem benefícios e isenções fiscais, incentivando o crescimento e a regularização desses negócios. Isso pode resultar em maior movimentação econômica nas comunidades locais, estimulando a geração de emprego e renda.

O aumento do limite simplifica o processo para trabalhadores que estão em uma zona intermediária entre a informalidade e a formalidade, evitando a sobrecarga burocrática para aqueles que, apesar de terem renda superior ao limite atual, ainda não têm condições de arcar com as obrigações de um regime tributário mais complexo.

A medida de atualizar o limite para 75% reflete uma adequação mais justa à realidade econômica atual, proporcionando uma margem de renda mais condizente com as necessidades básicas dos trabalhadores.

Essa emenda, portanto, visa criar um ambiente mais inclusivo, facilitador e justo para os nano empreendedores, garantindo que tenham a oportunidade de crescer e se desenvolver sem serem sobrecarregados por exigências fiscais incompatíveis com sua realidade econômica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2962714112

SF/24431.86406-71 (LexEdit*)

Conto com o apoio do relator e dos demais nobres Senadores para a aprovação desta emenda, de forma a garantir maior suporte ao nanoempreendedores.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2962714112